



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.690 - RJ (2008/0247085-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : RENATO CORTES NETO E OUTRO(S) - RJ092120
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ123922

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído – como não poderia ser diferente – pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.

2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.690 - RJ (2008/0247085-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : RENATO CORTES NETO E OUTRO(S) - RJ092120
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ123922

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por LOJAS AMERICANAS S/A. contra decisão proferida pelo então relator do feito, eminente Min. LUIZ FUX, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR FINAL. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RELATIVA À LEGALIDADE OU NÃO DE COBRANÇA DE ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. ARTS. 3º. E 267 DO CPC (fls. 2.231).

2. A agravante afirma ter havido ofensa: (i) ao art. 3º. do CPC, argumentando que as concessionárias de energia elétrica indicadas para compor o polo passivo devem nele permanecer, por serem elas as responsáveis por apurar e cobrar, nas faturas de seus serviços, o ICMS que a autora reputa indevido; e (ii) ao art. 165 do CTN e aos arts. 3º. e 267, VI do CPC, sustentando que a matriz tem legitimidade para demandar indêbitos tributários de suas filiais.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.690 - RJ (2008/0247085-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : RENATO CORTES NETO E OUTRO(S) - RJ092120
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ123922

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído – como não poderia ser diferente – pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.*

2. *A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.*

3. *Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.*

1. A orientação que ora prevalece nesta Corte é de que a concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído – como não poderia ser diferente – pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico-tributária com o ente tributante:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. LEGALIDADE. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

(...).

3. *O sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao ICMS sobre serviços de comunicação é o consumidor, que assume a condição de contribuinte de fato, sendo sujeito ativo desta relação o Estado - ou o Distrito Federal - onde se tenha iniciado a prestação do serviço.*

4. *A concessionária de serviço público figura, portanto, como mera responsável pela retenção e recolhimento do tributo - ato material de fazer, imposto pelo Estado -, carecendo, portanto, de legitimidade para integrar o pólo passivo da ação de repetição de indébito, porquanto não faz parte da relação de incidência tributária.*

5. *Deveras, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio, aplicável se revela a orientação jurisprudencial que pugna pela ilegitimidade da concessionária de distribuição de energia elétrica para figurar no pólo passivo de demanda que objetive extirpar a incidência de ICMS (...).*

6. *Recurso Especial dos consumidores/contribuintes desprovido (REsp. 1.004.817/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.10.2009).*

2. No mais, a matriz efetivamente não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.

2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp. 1.232.736/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.9.2013).

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a Agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.427.132/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.8.2014).



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE POR SUAS FILIAIS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. Isso porque, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados entes autônomos.

2. Precedentes: AgRg no AREsp. 73.337/MA, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, 13.12.2011; EDcl no AgRg no REsp. 1.075.805/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 31.3.2009; AgRg no REsp. 642.928/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 2.4.2007.

3. *Agravo Regimental improvido* (AgRg nos EDcl no REsp. 1.283.387/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto por LOJAS AMERICANAS S/A.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0247085-5

**AgRg no
REsp 1.100.690 / RJ**

Números Origem: 200700119168 200713520596 200801133011 200813704185

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTRO(S) - RJ107634
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
RECORRIDO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ123922

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	: RENATO CORTES NETO E OUTRO(S) - RJ092120
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S) - RJ096965
AGRAVADO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RJ123922

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.